Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4759/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/27102/2016
PROTOCOLO	: 1758346
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JATEÍ
JURISDICIONADO	: ARILSON NASCIMENTO TARGINO GESTÃO: (1/1/13 a 31/12/16)
CARGO	: PREFEITO À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.45/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:TOMADA DE PREÇOS 12/2016
CONTRATADO	: NAÇÃO CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO DE PASSAGEIRO, NOVO, 0 KM, CHEVROLET SPIN LTZ 1.8, ECONO. FLEX, 4 PORTAS, 7 LUGARES, 2016/2016, COMPLETO, AR CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA, BANCOS COM REVESTIMENTOS DE COURO, DESEMBAÇADOR DO VIDRO TRASEIRO TEMPORIZADO, LIMPADOR E LAVADOR DOS VIDROS DIANTEIRO E TRASEIRO COM INTERMITÊNCIA, RETROVISORES EXTERNOS COM COMANDO INTERNO MECÂNICO, TRAVAS ELÉTRICAS, VIDROS ELÉTRICOS DIANTEIROS E DEMAIS ITENS INDISPENSÁVEIS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE E OUTROS ITENS DE SEGURANÇA CONFORME DETERMINAÇÃO DO DETRAN/ DENATRAN/ CONTRAN, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JATEÍ.
VALOR INICIAL	: R$ 83.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, realizado por meio de Tomada de Preços n. 12/2016, da celebração do Contrato Administrativo n. 45/2016, formalizado entre o Município de Jateí e a empresa Nação Concessionária de Veículos Ltda., tendo como objeto a aquisição de um veículo de passageiro, novo, 0 km, Chevrolet Spin LTZ 1.8, econo. flex, 4 portas, 7 lugares, 2016/2016, completo, ar condicionado, direção hidráulica, bancos com revestimentos de couro, desembaçador do vidro traseiro temporizado, limpador e lavador dos vidros dianteiro e traseiro com intermitência, retrovisores externos com comando interno mecânico, travas elétricas, vidros elétricos dianteiros e demais itens indispensáveis, nos termos da legislação vigente e outros itens de segurança conforme determinação do DETRAN/ DENATRAN/ CONTRAN, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Jateí.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 4397/2017** (pç. 30, fls. 182-188), nos seguintes termos:

Face ao exposto, concluímos pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório e da formalização contratual (os destaques constam do texto original).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 4557/2019** (pç. 41, fls. 205-209), opinando pelo seguinte julgamento:

> I – Pela IRREGULARIDADE da tomada de preços nº 12/2016 e da formalização do Contrato nº 45/2016, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão de:
>
> a) Diferença de valor encontrada entre as propostas da pesquisa de mercado, do valor de referência do edital e as propostas apresentadas no pregão, ato que acarreta, efetiva ou potencialmente, dano ao erário, conforme o artigo 42, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> b) Contaminação lógico-cronológica da formalização contratual em razão da irregularidade constatada no procedimento licitatório;
>
> II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA aos responsáveis, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 42, incisos I, II e IX, artigo 44, inciso I, e artigo 46, todos constantes à Lei Complementar nº 160/2012 (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, ressalto que o Sr. Arilson Nascimento Targino (Prefeito à época dos fatos, INT- 18990/2018, fl. 193) e o Sr. Eraldo Jorge Leite (Prefeito atual, INT-18991/2018, fl. 194), foram intimados para apresentarem os documentos necessários à correta instrução processual. Comparecendo aos autos intempestivamente, o Sr. Arilson Nascimento Targino apresentou justificativas para elucidar as pendências solicitadas, que a meu ver não foram todas sanadas.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do Procedimento Licitatório Tomada de Preços n. 12/2016 e da celebração do **Contrato Administrativo n. 45/2016**, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, I, II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

De acordo com os documentos dos autos, verifico que em resposta à intimação (fl. 202) o gestor não sanou as dúvidas apontadas com relação à pesquisa de mercado, que teve três propostas com condições necessárias para atender as necessidades da Administração. O valor da primeira proposta era de R$ 71.000,00 (fl.11), o valor da segunda era de 69.990,00 (fl. 13), e o valor da terceira era de R$ 69.969,68 (fl. 14). No entanto, a proposta apresentada no momento da licitação para o Chevrolet Spin oferecido pela concessionária vencedora do certame era de R$ 83.000,00 (fl. 123), aproximadamente R$ 13.000,00 acima dos valores das pesquisas de mercado.

Ao percorrer o processo, noto que, tendo por base os documentos do plano de aplicação de recursos recebidos do Governo do Estado (fl. 22) e o valor de referência fixado no edital foi de R$ 88.000,00 (fl. 60). O fato de haver quase R$ 90 mil em recursos disponíveis não significa que estes deveriam ser utilizados em sua totalidade, percebo que a compra pretendida é irregular, já que se trata de ato que acarreta, efetiva ou potencialmente, dano ao erário, conforme o artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012.

Portanto, o procedimento licitatório Tomada de Preços n. 12/2016, neste contexto, não atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução Normativa n. 54, de 2016, vigente à época).

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 45/2016

O Contrato Administrativo n. 45/2016 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993), contudo tendo em vista a irregularidade da pesquisa de mercado está Corte de Contas fica impedida de declarar a regularidade da formalização contratual, pois os valores do objeto do contrato (R$ 83.000,00) está acima da média dos três valores apresentados (R$ 70.319,89).

Convém observar que, o trato com os recursos públicos enseja toda uma série de cuidados, de forma a garantir sua utilização dentro dos limites da eficiência, eficácia, economicidade e, principalmente, da legalidade.

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 45/2016 (pç. 17, fl. 146) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 1, fl. 2) foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **irregularidade** do **Procedimento Licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 12/2016**, da **formalização do Contrato Administrativo n. 45/2016**, entre o Município de Jateí e a empresa Nação Concessionária de Veículos Ltda., de acordo com as razões descritas no relatório desta Decisão, em afronta a Lei Federal n. 8.666, de 1993 e à Resolução Normativa n. 54, de 2016 (vigente à época);

II- aplicar multa no valor equivalente de **40 (quarenta) UFERMS** ao **Sr. Arilson Nascimento Targino,** CPF: 366.369.757-68, pelas irregularidades descritas no inciso I desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) n° 160/2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

IV- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

ACVCS